SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010054-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Laurindo Ferraz de Souza

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro *opostos por* Laurindo Ferraz de Souza, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ter adquirido, na data de 18/03/2014, de um estacionamento, o veículo em questão, que estava em nome de Carlos Roberto de Souza Paino, tendo o recibo do veículo sido preenchido em referida data, ficando alienado ao BV financeira. Contudo o bem foi apreendido por falta de licenciamento, em 28/07/2016, sendo que, por divergências com o estacionamento no qual adquiriu o bem, quanto à responsabilidade pelo pagamento do licenciamento de 2013, não houve a sua transferência imediata, mas já pagou 28 das 48 parcelas. Aduz, ainda, que ao tentar a transferência do bem, após a sua apreensão, tomou conhecimento do bloqueio judicial. Alega, contudo, que é terceiro de boa fé.

O embargado apresentou manifestação (fls. 31/32), reconhecendo a procedência do pedido, com ressalva à condenação em honorários.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Além do reconhecimento do pedido feito pelo embargado, tem-se que, hodiernamente, a fraude não mais se presume, havendo que se perquirir sobre a ocorrência ou não da má-fé na aquisição do bem.

Esse posicionamento veio a ser consolidado pela corte superior, por intermédio da Súmula nº 375, publicada no DJe de 30.03.2009, enunciada dessa forma: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Bem ilustra a questão o v. Acórdão de lavra de eminente ministra Eliana Calmon, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

- 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.
- 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução.
- 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4°, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.
- 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. (negritei)
- 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.
- 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.280 MG (2009/0082712-2-) data do julgamento: 18 de março de 2010).

Assim, o ônus da prova, quanto à má-fé do adquirente, na hipótese de não haver cadastramento do bloqueio, incumbe ao credor-exequente.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Bem adquirido pelo embargante após o ajuizamento da ação e da citação, porém, antes do registro da constrição da matrícula correspondente. Ausência de averbação imobiliária de gravame que onerava o bem alienado. Presunção de boa-fé que milita em favor do adquirente, que não tinha conhecimento da existência da demanda capaz de levar os alienantes ao estado de insolvência Presunção fraudulenta prevista no artigo 185 do CTN, a qual fundamenta o REsp n.º 1.141.990//PR, não tem o condão de afastar a inequívoca boa-fé do adquirente Boa-fé não elidida Necessidade de prova de má-fé do terceiro, ônus do qual a Fazenda Estadual não se desincumbiu Súmula 275 do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada. Recurso provido (Apelação nº 3000276-83.2013.8.26.007929, datada de julho de 2015 – Relator LEONEL COSTA)

No caso em tela, o embargado não trouxe qualquer indício de má-fé do embargante, não se podendo presumir a ocorrência do intuito fraudulento, mormente em se considerando que não pendia sobre o bem nenhum ônus, quando de sua aquisição.

Embora a jurisprudência citada trate de imóvel, o mesmo princípio se aplica aos veículos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, com fundamento no artigo, 487, I, do CPC, para o fim de determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o veículo aqui reivindicado, procedendo-se pelo sistema RENAJUD, se viável.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o embargando não tinha como saber que o veículo era do embargante, já que não estava registrado em seu nome, deixo de condenar o Município nos ônus da sucumbência.

ΡI

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA